

Racismo Ambiental e acesso à Justiça pela via dos direitos: Uma reflexão sobre o desastre ambiental em Brumadinho e os desafios para a concretização da Agenda 2030

*Environmental racism and access to Justice through the
rights: A reflection on the environmental disaster in Brumadinho and the
challenges for achieving the 2030 Agenda*

Nancy Vidal Meneghini

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
nanmeneghini@gmail.com

Adriana Goulart de Sena Orsini 

Faculdade de Direito da UFMG, Brasil
adrisena@uol.com.br

Igor Sousa Gonçalves

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
igor.sousa.g@gmail.com

Juliana Castro Sander Morais 

Universidade Federal de São João del-Rei, Brasil
julianasander1@gmail.com

Conflito de interesses: nada a declarar. **Financiamento:** nada a declarar.

Data de Submissão: 15/01/2021

Data de Aprovação: 15/02/2021

Resumo

O desastre ambiental ocorrido em Brumadinho em janeiro de 2019, com o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão da Vale S.A, é um caso típico de Racismo ambiental, conceito esse que compreende o tratamento desigual da carga dos danos ambientais do desenvolvimento. Tratar do tema do Racismo Ambiental, no contexto do desastre ocorrido em Brumadinho, importa abordar o conceito moderno de Acesso à Justiça pela via dos Direitos, caro ao contexto brasileiro, visto que pressupõe a participação plena e igualitária de todos os grupos sociais, inclusive dos grupos sociais minoritários e marginalizados. O presente artigo visa, portanto, relacionar o desastre ambiental ocorrido com os conceitos de Racismo Ambiental e do Acesso à Justiça pela via dos Direitos.

Palavras-chave: Brumadinho; Racismo Ambiental; Acesso à justiça pela via dos Direitos; Agenda 2030; Desigualdades.

Abstract

The environmental disaster that occurred in Brumadinho in January 2019, with the rupture of Dam 1 of the Córrego do Feijão Mine of Vale S.A, is a typical case of Environmental Racism, a concept that includes the unequal treatment of the burden of environmental damage from development. Dealing with the theme of Environmental Racism, in the context of the disaster that occurred in Brumadinho, it is important to address the modern concept of Access to Justice through the Rights, dear to the Brazilian context, since it presupposes the full and equal participation of all social groups, including minority and marginalized social groups. This article, therefore, aims to relate the environmental disaster that occurred with the concepts of Environmental Racism and Access to Justice through the Rights.

Keywords: Brumadinho; Environmental Racism; Access to Justice through the Rights; 2030 Agenda; Inequalities.

1.Introdução

O desastre ambiental ocorrido com o rompimento da barragem de rejeitos no município de Brumadinho (barragem de rejeitos da Mina do Feijão), bem como os seus impactos ambientais e sociais demandam uma reflexão em relação à disposição dos rejeitos da mineração e como as empresas mineradoras desenvolvem uma atividade extrativista-predatória ante o modelo capitalista de sociedade e sua perspectiva de desenvolvimento.

Um aspecto de extrema relevância é o fato de que os maiores afetados pela tragédia ocorrida em Brumadinho foram a população negra e de baixa renda. Tal situação está atrelada à localização dos resíduos provenientes da extração empreendida pelas grandes mineradoras, armazenadas em barragens de rejeito, atingindo justamente sobre grupos étnicos mais vulneráveis, ao se considerar um possível rompimento dessas estruturas. Além

disso, esses indivíduos e grupos de indivíduos representam um contingente juridicamente invisível, a quem o acesso ao judiciário e o acesso à conformação de seus próprios direitos é sistematicamente negado, especialmente em razão de seu padrão de organização e atuação.

Desta feita, tratar-se-á do racismo ambiental no desastre ambiental ocorrido no ano de 2019 em Minas Gerais, com o rompimento da barragem, e da falta de acesso à justiça via direitos de grupos minoritários como problemas para a concretização da missão de combate às desigualdades dentro dos países da Agenda 2030.

Por fim, com base em relatórios e estudos prévios sobre o rompimento da barragem de Brumadinho, serão relacionados os conceitos supracitados com o desastre ambiental e com o desafio e compromisso de reduzir as desigualdades estabelecidos na Agenda 2030.

2.Racismo Ambiental: aspetos conceituais

Para Almeida (2018), o racismo é entendido como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens para certos grupos” (Almeida, 2018, p.25).

O racismo não se confunde com o preconceito, que é um julgamento prévio que se faz das pessoas e que opera no âmbito da subjetividade e no plano íntimo, e da discriminação – externalização do preconceito – que pode se operar de forma direta ou indireta. A discriminação direta é aquela em que há real intenção de discriminar, ainda que de forma oculta. A discriminação pode ser, ainda,

indireta, decorrendo de critérios aparentemente neutros, mas que, na prática, acarretam desvantagem para grupos ou pessoas. Não é necessário aqui a presença do elemento subjetivo, dispensando, assim, a intencionalidade (Gonçalves, 2020, p. 133).

Já o conceito de racismo ambiental surgiu no âmbito de debates e estudos sobre a Justiça Ambiental. Esse último consiste em um conceito mais amplo que trata sobre a mudança climática e os seus efeitos de maneira geral, mas também sobre o ambiente, incluindo a gestão de resíduos tóxicos e a poluição, o acesso às comodidades e a segurança no trabalho. Tal movimento não nasceu do

movimento ecologista da década de 1950, nem do movimento ambientalista, do século XIX, mas do movimento dos direitos civis no final do século XX. Como o movimento dos direitos civis, o movimento pela justiça ambiental aparece e se desenvolve primeiro no sul dos Estados Unidos, se espalhando por todo o país em um segundo momento. Os modos de ação que o define também são fortemente inspirados pelo seu antecessor, marcado por manifestações pacíficas, boicotes, marchas e cortes de estradas.

O movimento pela Justiça Ambiental é o ponto de partida de um novo ciclo de elaboração teórica, dando origem a novos conceitos mais específicos como o de Racismo Ambiental. No final da década de 1980, na esteira dos eventos do condado de “Warren County”, na Carolina do Norte, em que a população negra iniciou um movimento contra a instalação de um aterro de resíduos tóxicos em sua vizinhança, foi realizado um estudo pela “United Church of Christ” que destacou a existência do Racismo Ambiental nos Estados Unidos. O estudo revelou que a raça é um fator explicativo essencial da localização dos dejetos tóxicos nos Estados Unidos, ou seja, que é mais provável ser encontrados depósitos de lixo onde os negros vivem, os hispânicos, os ameríndios e outras minorias raciais. Nesse sentido, Paes e Silva (2012) sintetiza:

... a pesquisa realizada em 1987 pela comissão de justiça racial da United Church Christ, em que se constatava que a “composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área”. O reverendo Benjamin Chavis, na ocasião diretor da Comissão responsável pela realização da pesquisa, foi quem cunhou a

partir da experiência em Warren County o termo “racismo ambiental” para designar a “imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor” (Jeffreus apud Capella, 1996: 331).

Para a compreensão do racismo ambiental é preciso um aprofundamento no entendimento do que é o racismo. De acordo com Keucheyan (2018), “o racismo não é simplesmente uma questão de opinião ou intenção racista”. Atualmente, o racismo tem também uma dimensão sistêmica, ou seja, independentemente de como pensam, certas categorias de indivíduos tiram vantagem da lógica capitalista racista, ainda que de forma involuntária. O autor acrescenta, nesse sentido, que o racismo é um fenômeno multiescalar, ou seja, se desdobra em várias escalas que interagem a todo momento entre si: a individual (que compreende a ideologia do indivíduo e sua intenção), a de mercado (compreende a lógica de alocação dos bens), a do Estado (e suas políticas públicas) e a das relações internacionais (fruto do imperialismo) (Keucheyan, 2018).

Almeida (2018), a seu turno, entende que o racismo pode ser analisado sob o ponto de vista individual, institucional ou estrutural. Sob a perspectiva individual, o racismo é visto como uma patologia atribuído a grupos isolados. Sob o ponto de vista institucional, parte-se da ideia de que, da forma como as instituições são postas, privilegia-se brancos em detrimento de negros. Por sua vez, a perspectiva estrutural do racismo decorre da compreensão de que os comportamentos individuais e os processos institucionais são consequências de estruturas sociais, econômicas e políticas de dominação. As próprias manifestações isoladas e perversas de racismo são também “derivados de uma

sociedade cujo racismo é a regra, e não a exceção” (Almeida, 2018, p. 38).

O racismo, nesse sentido, é um sistema de opressão que nega direitos (Ribeiro, 2019, p.12), não se confundindo com as consequências dele advindas, como é o caso de atos individuais ou institucionais entendidos como formas de discriminação (Gonçalves, 2020, p. 134).

A negação do racismo (ideologia da democracia racial) sustenta-se no discurso da meritocracia e que se funda na igualdade em seu sentido formal. “Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo o que estava ao seu alcance” (Almeida, 2018, p. 63). O discurso meritocrático – quando não leva em conta fatores como gênero, raça, idade, dentre outros – aprofunda, ainda mais, a desigualdade racial.

Keucheyan (2018) também ressalta que a variável racial não é isolada, se misturando às outras, principalmente à variável de classe, pois o fato classe, no sentido de posição na estratificação social, desempenha um papel mais importante no caso dos latinos e a raça no caso dos negros. A raça é susceptível de produzir uma diferenciação dentro de uma posição de classe e, inversamente, a classe de produzir a diferenciação dentro da mesma afiliação etnoracial.

Nesse mesmo sentido, Pacheco (2016) defende que o racismo ambiental não é configurado apenas por meio de ações com intenção racista, mas também por meio de ações de impacto racial, independentemente da intenção que originou a ação.

Segundo Herculano (2008 como citado em Declaração da Rede Brasileira de Justiça Ambiental), o termo “Injustiça ambiental” pode ser definido como

o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

Dada a relevância do tema, as questões que envolvem a injustiça ambiental e o racismo ambiental não ganham espaço apenas no contexto estadunidense, mas em todo o planeta, inclusive no Brasil. Paes e Silva (2012), sobre a temática da injustiça ambiental, ressalta:

é evidente sobretudo em contextos históricos fortemente marcados por situações de desigualdades e injustiças, o que é o caso do contexto brasileiro. Aponta-se (Acselrad, 2004c; Pacheco, 2006) um vasto conjunto de movimentos e ações surgidos no Brasil, que, ainda que não se tenham autodenominado como tal, mobilizam lutas por justiça ambiental ou contra o racismo ambiental. De entre estes casos, encontramos populações deslocadas para a construção de hidroelétricas, aldeias indígenas e grupos quilombolas deslocados por projetos turísticos ou intoxicados devido às monoculturas, populações pobres nas periferias das cidades para onde são destinados o lixo e empresas de tratamento deste, moradores tradicionais, caiçaras, pescadores e marisqueiros expulsos dos seus locais de habitação devido a

empreendimentos turísticos, de entre tantos outros.

É importante destacar que quando se trata de racismo ambiental no Brasil, é preciso levar em consideração uma série de peculiaridades próprias de um país cuja história de formação é marcada pela escravidão, pela dominação de grupos étnico-raciais e por um processo abolicionista não verdadeiramente emancipatório. Somado a tudo isso, está enraizada na sociedade a ideia do “mito da democracia racial”, segundo o qual o Brasil, devido ao alto grau de miscigenação, estaria livre de preconceitos raciais. Contudo, é preciso reconhecer que o fato de o povo brasileiro ser miscigenado não afasta situações de injustiças raciais, mas, pelo contrário, acaba naturalizando discriminações, como o racismo

ambiental, que é evidenciado em diversas situações de tragédias ambientais, como é o caso do rompimento da barragem de Brumadinho em Minas Gerais.

Aliada a essa situação, que acaba por agravar as injustiças ambientais, as classes populares e as minorias raciais geralmente têm menor propensão em recorrer à lei para impedir a instalação de atividades empresariais nocivas ao meio ambiente em locais próximos de suas localidades. Ademais, essas pessoas têm menos condições de acessar o judiciário, em caso de desastres ambientais, para buscar a responsabilização adequada pelos crimes ambientais e o pagamento de indenizações mais justas aos afetados. São essas questões de acesso à justiça.

3.O acesso à Justiça pela via dos direitos e Racismo Ambiental

97

O acesso à justiça é considerado um direito fundamental, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988), e um instrumento de inclusão social, de efetivação de direitos e de concretização de uma vida digna, ao dispor, no artigo 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Além da expressa previsão do acesso à justiça no texto constitucional brasileiro, a questão também é tratada nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, tratam do efetivo acesso à justiça como um direito fundamental que deve ser encarado como um horizonte a ser alcançado pelos Estados Nacionais e Internacionais.

Entretanto, o acesso à justiça trata-se de um conceito complexo e amplo, que não envolve apenas o acesso ao poder judiciário.

O termo acesso à justiça possui diversas concepções, as quais encontram-se em constante transformação, e a busca por sua efetividade em uma sociedade marcada pela desigualdade ainda é um grande desafio a ser alcançado.

A noção de acesso à justiça evoluiu ao longo da história, variando de acordo com a conjuntura jurídica, social e política de cada época. A origem das discussões mais apuradas sobre o tema é identificada na década de 1970, quando Cappelletti e Garth (1988/2002), no bojo do Projeto de Florença, desenvolveram um estudo comparado acerca do acesso à justiça em diversos países, identificando os diversos obstáculos de caráter econômico, processual e institucional para sua efetivação e idealizando

as possíveis soluções, também chamadas de “ondas de acesso à justiça”. A partir dessa pesquisa, passou-se a ter a noção de que o acesso à justiça deve, além de ser acessível a todos, produzir resultados justos e efetivos às partes litigantes e à sociedade como um todo, sendo sua finalidade precípua, portanto, a concretização de direitos (Cappelletti & Garth, 1988/2002).

Na linha evolutiva do termo, o acesso à justiça passou a ser considerado multifacetado, podendo ser analisado tanto de um ponto de vista social, quanto jurídico. No aspecto jurídico, o conceito é dividido em uma acepção formal, que corresponde à mera capacidade de postulação em juízo, e uma acepção material, definida pela garantia de efetivação de direitos. Já no aspecto social, o acesso à justiça é o exercício de cidadania com o objetivo de alcançar a efetivação de direitos.

No entanto, para cumprir o desafio de se fazer efetivo o acesso à justiça em uma sociedade marcada pela pluralidade de indivíduos e de grupos de indivíduos e pela desigualdade social, é necessário adotar um recorte do conceito de acesso à justiça mais adequado e melhor adaptado ao contexto brasileiro, recorte esse que ultrapassa a ideia de Justiça enquanto mera instituição e que possibilita, de fato, a sistematização de meios para a sua efetivação. Nesse sentido, adota-se a concepção de acesso à justiça pela via dos direitos, desenvolvida por Avritzer et al. (2014).

O acesso à justiça pela via dos direitos engloba duas dimensões: “a ampliação da efetivação dos direitos e a ampliação da possibilidade de participação na conformação dos direitos” (Avritzer et al., 2014, p. 20). Cabe destacar que a primeira delas envolve a informação acerca dos direitos, o conhecimento do recurso à instância capaz de resolver o conflito e a efetiva reparação da injustiça causada pela violação do direito. Ademais, de acordo com Avritzer et al. (2014), a noção de acesso à justiça pela via dos

direitos envolve, então, três aspectos fundamentais: o impacto das reformas de políticas públicas de justiça; o entendimento de que o sistema de justiça envolve instâncias de resolução de conflitos para além dos tribunais; e a existência de múltiplas barreiras ao acesso à justiça via dos direitos de naturezas diversas (econômica, social, cultural e simbólica), como, por exemplo, as custas que costumam ser elevadas e, mesmo que não sejam, para tais grupos a própria existência do requisito financeiro já os afasta do caminho judicial.

Desta feita, é importante ressaltar que o acesso à justiça via direitos encontra na atualidade diversos obstáculos, de natureza econômica, social e cultural. Ademais, é de suma importância destacar que esses obstáculos, essas barreiras ao acesso à justiça via direitos, afetam, especialmente, as classes mais populares, que, no Brasil, são compostas predominantemente por negros. Nesse sentido, Marona (2013, p. 57) defende que há no Brasil a “conformação de um grupo de subcidadãos”, ou seja, “um contingente juridicamente invisível de indivíduos e grupo de indivíduos a quem o acesso à justiça é sistematicamente negado, especialmente em razão de seu padrão de organização e atuação”.

A falta de instrumentos que promovam a efetividade dos direitos para parcelas significativas da população brasileira, então, somada aos poucos espaços de participação disponíveis para grupos minoritários, afastam essa população do acesso à justiça e da plena realização de sua cidadania, contribuindo para o reforço da exclusão social que vivem desde o processo de colonização.

É justamente nesse sentido que as injustiças ambientais, ou mais especificamente, o racismo ambiental é agravado, pois verifica-se que as classes populares e as minorias raciais têm menos condições de realização da sua cidadania, pois encontram espaços reduzidos de participação e, conseqüentemente, têm

menos condições de fazer frente ao sistema capitalista que impõe o desenvolvimento de atividades nocivas ao ambiente e à saúde em locais próximos de onde vivem suas comunidades, o que representa um obstáculo ao acesso à justiça via direitos, que vai além do acesso ao judiciário. Ressalte-se que mesmo o

acesso à justiça em sua acepção mais simples e formalista, como o acesso ao judiciário, também é dificultado para esses grupos, visto que o judiciário impõe uma série de barreiras formais (como custas processuais elevadas), sociais e culturais, que atingem sobretudo as minorias raciais e sociais.

4. Racismo Ambiental no crime de Brumadinho

Em 25 de janeiro de 2019, ocorreu em Brumadinho, na região metropolitana de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, Brasil, um verdadeiro desastre ambiental com o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da mineradora multinacional brasileira Vale S.A., que atingiu a área administrativa da Vale, bem como a comunidade da Vila Ferteco, deixando um grande rastro de destruição ambiental e centenas de mortes e desaparecimentos.

O caso de Brumadinho, devido aos impactos socioambientais inigualáveis, suscitou uma série de debates e discussões em diversas áreas do conhecimento. Dentre os diversos estudos realizados, o grupo multidisciplinar e interinstitucional de pesquisa e extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS), formado por acadêmicos que se propõem a refletir sobre as múltiplas interfaces entre o setor extrativo mineral e a sociedade, produziu um relatório completo intitulado *Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba*. Nesse documento, o grupo de pesquisadores analisou aspectos gerais sobre o poder e as estratégias da Vale, realizou uma avaliação específica no contexto de Brumadinho e do Complexo Paraopeba II (que incluía as minas da Jangada e do Córrego do Feijão), avaliou os impactos econômicos e ambientais da atividade da multinacional e, por fim, traçou o perfil de

raça e de renda da população afetada pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho (Milanez et al., 2019).

Em linhas gerais, quanto às causas que levaram ao rompimento da Barragem de Brumadinho, o relatório revelou uma série de fatores políticos e econômicos que demonstram um descaso e uma irresponsabilidade da Vale no que tange à prevenção da tragédia (Milanez et al., 2019). Nesse sentido, o documento demonstrou que a Vale priorizava seu desempenho financeiro em detrimento das atividades operacionais, com a escolha de gestores vinculados ao mercado financeiro, sem conhecimento algum dos riscos inerentes ao setor mineral (Milanez et al., 2019). Aliado a isso, o relatório evidencia que há uma significativa redução no rigor dos processos de licenciamento ambiental em Minas Gerais, em virtude do poder instrumental da Vale e de outras mineradoras sobre os políticos naquele estado, devido ao financiamento de campanhas eleitorais, por exemplo (Milanez et al., 2019).

Uma particularidade interessante no caso de Brumadinho, que precisa ser ressaltada para melhor compreensão do caso, é a importância econômica da mineração para a economia e geração de empregos na região, pois, ainda de acordo com os dados do relatório, o setor extrativo mineral correspondia a 21% dos postos de trabalho diretos gerados no

município, sem contar os terceirizados (Milanez et al., 2019).

O que, em princípio, parece um dado positivo, pois se trata de uma atividade que gera renda para a população local, na verdade acaba se transformando em um fator ainda mais prejudicial ao aspecto ambiental, pois torna ainda mais difícil para os movimentos locais de contestação às atividades mineradoras se fazerem ouvir com relação aos impactos socioambientais das atividades, bem como sobre a falta de medidas de segurança nas operações das mineradoras.

Contudo, as maiores contribuições daquele relatório para o desenvolvimento do presente artigo, que trata de racismo ambiental, são aquelas análises que vão além das causas econômicas do rompimento da barragem, mas as considerações referentes aos impactos e aos desdobramentos do desastre, sobretudo no aspecto social.

O grupo de pesquisadores do PoEMAS realizou um estudo minucioso sobre as características de renda e de raça da população que foi afetada pelo rompimento da barragem em Brumadinho. Os dados foram detalhados no relatório *Minas*

não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba e revelam que, nos primeiros quilômetros onde ocorreu o desastre, há uma maior presença de população negra e de baixa renda (Milanez et al., 2019). Destaca-se:

Assim, constatou-se que a população residente na área definida metodologicamente como afetada pelo rejeito da Vale em Brumadinho era predominantemente de não brancos (63,8%), percentagem populacional superior às médias municipal (52,5%) e estadual (54,6%), inclusive nas áreas rurais (respectivamente, 59,8% e 59,5%). Nas áreas indicadas como as populações e residências mais atingidas, Parque Cachoeira e Córrego do Feijão, os percentuais de não brancos chegavam a 70,5% e 58,8%, respectivamente. A média do rendimento nominal mensal para pessoas com mais de 10 anos de idade (com e sem rendimento) na área delimitada na investigação, em 2010 (ano de realização do censo), foi de R\$ 475,25; 7% a menos que o salário mínimo do período (Milanez et al., 2019).

Tabela 1: Características populacionais das áreas próximas à Barragem I (2010)

Área	Situação	Pop. Res.	Dom.	Pop. branca	Pop. não branca	Pop. branca (%)	Pop. não branca (%)	Rend. médio mensal (R\$)
Área da mina	Rural	162	101	69	93	42,6	57,4	524,74
Córrego do Feijão	Urbana isolada	415	149	171	244	41,2	58,8	427,56
Entorno do Parque Cachoeira	Rural	273	108	143	130	52,4	47,6	410,96
Parque da Cachoeira e Parque do Lago	Urbana isolada	763	541	225	538	29,5	70,5	516,84
Pires	Aglom. rural de extensão urbana	155	65	46	109	29,7	70,3	394,56
Entorno de Pires	Rural	370	198	130	240	35,1	64,9	452,87
Outra margem do Parque Cachoeira	Rural	141	92	42	99	29,8	70,2	599,27
Total na área atingida		2.279	1.254	826	1.453	36,2	63,8	475,25
Brumadinho	Rural	5.331	4.574	2.144	3.187	40,2	59,8	616,44
	Urbana	28.642	24.834	13.988	14.654	48,8	51,2	920,89
	Total	33.973	29.408	16.132	17.841	47,5	52,5	849,15
Minas Gerais	Rural	2.882.114	2.445.900	1.166.095	1.716.019	40,5	59,5	425,47
	Urbana	16.715.216	14.445.081	7.728.452	8.986.764	46,2	53,8	920,89
	Total	19.597.330	16.890.981	8.894.547	10.702.783	45,4	54,6	849,15

Fonte: Relatório *Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba*, com base no IBGE (2010). Milanez, B., et al. (2019). *Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba*. Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS). *Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ*.

Portanto, verifica-se que a maior parte das pessoas que foram afetadas pelo crime ambiental praticado pela mineradora Vale S.A. não são brancas, o que revela que estamos diante de um caso típico de Racismo ambiental, como aqueles que ocorreram nos Estados Unidos há décadas atrás. Isso porque o fato de ter sido instalada uma barragem de rejeitos naquela região e, ainda, o descaso da mineradora e do governo local com os riscos e os impactos ambientais, estão intimamente ligados ao fato de que aquela região é ocupada por um grupo discriminado: não brancos e de baixa renda.

O caso traduz o conceito racismo ambiental, pois trata-se de um mecanismo pelo qual a sociedade capitalista desigual destina a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações negras e de baixa renda.

Ademais, é importante ressaltar que, sobretudo no caso de Brumadinho, em que a mineração é a principal economia da região, os movimentos locais de contestação às atividades mineradoras, bem como as classes populares e minorias raciais, têm menos condições de realização da sua cidadania pois encontram

espaços reduzidos de participação e, conseqüentemente, têm menos condições de fazer frente ao sistema capitalista que impõe o desenvolvimento da atividade mineradora nociva ao ambiente e à saúde, o que representa uma verdadeira barreira ao acesso à justiça via direitos, que vai além do acesso ao judiciário.

Ainda quanto ao o acesso à justiça via direitos, é interessante destacar que o fato de o acesso ao judiciário ser dificultado para as minorias raciais e sociais, devido às inúmeras barreiras formais (como custas processuais elevadas), sociais e culturais, também se torna um fator para a instalação de atividades de risco ambiental e social em áreas majoritariamente ocupadas pela população marginalizada. Isso porque essas pessoas terão menos condições de recorrer ao judiciário e de participar de forma mais efetiva no processo para pleitear uma indenização mais digna.

Sobre o tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio da Opinião Consultiva 23/2017, solicitada pela Colômbia, reconheceu que os danos decorrentes dos

desastres ambientais atingem com maior intensidade grupos vulneráveis, razão pela qual os Estados estão juridicamente obrigados a fazer frente a essas vulnerabilidades, de conformidade com o princípio de igualdade e não discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos [Corte IDH], 2017).

Na legislação interna do Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial dispõe, em seu artigo 2º, que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, nos diversos âmbitos (Lei n. 12.288, 2010). Especificamente no tocante aos desastres ambientais, o artigo 32 daquele Estatuto dispõe que o Poder Executivo elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades (Lei n. 12.288, 2010).

5. Agenda 2030 e o desafio de combater as desigualdades

A Agenda 2030 consiste em um plano de ação global, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, pelo qual foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para a realização destes. O documento toma como pressuposto a noção de que os 17 ODS “são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (Organização das Nações Unidas [ONU], 2015).

Entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ODS 10 – Redução das

Desigualdades – adquire relevo quando se trata de análise do desastre socioambiental ocorrido em Brumadinho. Nesse ponto, constata-se a necessidade de serem considerados os recortes de raça e de classe dos grupos sociais mais afetados pela tragédia, para uma melhor compreensão do ela representa em termos das dificuldades enfrentadas pelo Brasil para a concretização da Agenda 2030 nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental.

De acordo com os dados trazidos pelo Relatório *Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da*

Vale na bacia do rio Paraopeba (Milanez et al., 2019), o contingente populacional de atingidos era identificado, em sua maioria, como pessoas não-brancas e de baixa renda. Essas informações são fundamentais no contexto da efetivação da Agenda 2030 e do ODS 10 a níveis nacional, regional e local, no sentido preponderante de combate às desigualdades não apenas entre os países, mas dentro de cada um deles, como no caso do Brasil, no estado de Minas Gerais e no município de Brumadinho.

Como extensivamente abordado no Informe “*El extrativismo mundial y la igualdad racial*”, da Relatora Especial da ONU, Tendayi Achiume, sobre as *Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância* (Organização das Nações Unidas [ONU], 2019), no que diz respeito à igualdade racial e à discriminação, a economia política contemporânea do extrativismo global não pode ser adequadamente compreendida sem referência a suas origens coloniais (ONU, 2019, p.6).

Nesse sentido, o Informe expõe que as desigualdades fundamentais que caracterizam a economia política mundial também estão presentes na economia do extrativismo (ONU, 2019). Nesse cenário, consagram-se “vencedores” os Estados poderosos e suas empresas transnacionais, assim como as elites políticas dos Estados mais fracos, os quais

constituem os territórios de extração (ONU, 2019, p.2). Em contrapartida, as populações desses territórios suportam a maior parte do peso da economia do extrativismo e, com elevada frequência, pagam com suas próprias vidas pelo desenvolvimento dessa atividade econômica (ONU, 2019, p.2).

Assim, percebe-se que o desastre socioambiental ocorrido em Brumadinho adquire os contornos do racismo ambiental, na medida em que se amolda às situações de desigualdade que norteiam a economia política do extrativismo global e suas origens coloniais. Pautada pela atividade extrativista-predatória das mineradoras e pela injustiça ambiental contra as populações dos territórios explorados, a atuação do Estado brasileiro, no contexto da economia política do extrativismo global, precisa ser modificada, para que o país possa cumprir os compromissos assumidos por meio da Agenda 2030 e do ODS 10, bem como evitar a perpetuação de tragédias como a de Brumadinho no território nacional.

Outrossim, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem servir de diretriz para a implementação progressiva de políticas públicas voltadas à prevenção de danos ambientais, assim como de mitigação dos danos que atingem em maior intensidade grupos vulneráveis, com a elaboração de planos de ação específicos que atendam às peculiaridades das situações concretas.

6. Considerações conclusivas

O desastre ambiental ocorrido em 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho, na região metropolitana de Belo Horizonte, com o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da mineradora multinacional brasileira Vale S.A., que atingiu a área administrativa da Vale, bem como a

comunidade da Vila Ferteco, é um caso típico de Racismo ambiental.

Racismo ambiental é um conceito que surgiu no âmbito de debates e estudos sobre o tema da Justiça Ambiental e pode ser definido como um mecanismo pelo qual a sociedade capitalista desigual destina a maior carga dos

danos ambientais do desenvolvimento às minorias etnoraciais. No Brasil, para falar de Racismo ambiental é preciso levar em consideração uma série de peculiaridades, pois está enraizada na sociedade a ideia do “mito da democracia racial”, segundo o qual o Brasil, devido ao alto grau de miscigenação, estaria livre de preconceitos raciais. Contudo, é preciso reconhecer que o fato de o povo brasileiro ser miscigenado não afasta situações de injustiças raciais, mas, pelo contrário, acaba naturalizando discriminações.

A situação do racismo ambiental é agravada, pois verifica-se que as classes populares e minorias raciais, sobretudo no caso de Brumadinho em análise, encontram diversos obstáculos ao acesso à justiça via direitos, uma vez que elas têm menos condições de realização da sua cidadania, pois encontram espaços reduzidos de participação e, conseqüentemente, têm menos condições de fazer frente ao sistema capitalista que impõe o desenvolvimento de atividades mineradoras nocivas ao ambiente e à saúde em locais próximos de onde vivem suas comunidades.

Ressalte-se que o acesso ao judiciário também é dificultado para esses grupos, visto que o judiciário impõe uma série de barreiras formais

(como custas processuais elevadas), sociais e culturais, que atingem sobretudo as minorias raciais e sociais, tornando-se mais um fator para a instalação de atividades de risco ambiental e social em áreas majoritariamente ocupadas por essas minorias, visto que elas terão menos condições de recorrer ao judiciário e de participar de forma mais efetiva no processo para pleitear indenizações mais justas e uma responsabilização adequada pelos crimes ambientais.

Nesse sentido, o desastre socioambiental ocorrido em Brumadinho adequa-se ao conceito de Racismo ambiental, trazendo consigo situações de desigualdade que, na economia política mundial, subsidia a atividade econômica – extrativista-predatória – das mineradoras transnacionais. A partir disso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destacadamente o ODS 10 da Agenda 2030, devem funcionar como diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção dos danos socioambientais causados pela mineração, atentando-se para as peculiaridades dos grupos vulneráveis, mais fortemente atingidos em decorrência da injustiça ambiental.

- Acsegrad, H. (2010). Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos avançados*, n.68, Vol.24.
- Acsegrad, H. (2005). Apresentação. In: A. Zhouri, K. Laschefski & D. B. Pereira; (Orgs.). *A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais* (pp.7-8). Autêntica Editora.
- Acsegrad, H. (2002) Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e Meio ambiente* (pp. 49-60). (n. 5). Editora UFPR.
- Almeida, S. L. (2018). *O que é racismo estrutural?* (1ª ed., V. 1.). Letramento.
- Avritzer, L. (2013) Judicialização da Política e equilíbrio de poderes no Brasil. In: L. Avritzer, N. Bignotto, J. Guimarães, F. Filgueiras & H. Starling (Orgs.) *Dimensões Políticas da Justiça* (pp. 215-220). Civilização Brasileira.
- Avritzer, L., Marona, M. & Gomes, L. (2014). *Cartografia da Justiça no Brasil*. Editora Saraiva.
- Beltramelli Neto, S. (2016). *Direitos Humanos*. (3ª ed.). JusPodivm.
- Birgen, H. & Kohen, B. (2006). El acceso a la justicia como derecho. In: *El acceso a la justicia como garantía de igualdad: instituciones, actores y experiencias comparadas* (Birgen, H. & Kohen, B., Orgs.). Biblos.
- Bullard, R. Ética e racismo ambiental. (2005, jan.). *Revista Eco 21*, ano XV, nº 98, jan. 2005. https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/textos_educativos/etica_e_racismo
- Cambi, E. (2007, fev.) Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, ano 1, n. 6. fev. 2007, 1-44. <https://www.panoptica.org>
- Cappelletti, M. & Garth, B. (2002) *Acesso à justiça*. (E. G. Northfleet., Trad. & Rev.). Fabris. (Trabalho original publicado em 1988)
- Carneiro, C. & Stephan, I. (2016, jul.). Barra Longa já não é mais a mesma. O colapso da barragem da mineradora Samarco e a tragédia ambiental. *Minha Cidade*, ano 16, n. 192.03, jul. 2016. Vitruvius. <https://www.vitruvius.com.br/revistas/read/minhacidade/16.192/6095>
- Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. (1988). Senado. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2017) Opinião Consultiva 23/17, de 15 de novembro de 2017. *Meio Ambiente e Direitos Humanos (Obrigações Estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos Artigos 4.1 e 5.1, em relação aos Artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>
- Costa A., Fernandes Felipe, M., Franco, R. & Matos, R. (2016). A Tragédia Do Rio Doce: A Lama, O Povo e a Água. Relatório de Campo e Interpretações Preliminares Sobre as Consequências do Rompimento

- da Barragem de Rejeitos de Fundão (Samarco/Vale/Bhp). *Geografias: Revista do Departamento de Geografia/Programa de Pós-graduação em Geografia, Departamento de Geografia do Instituto de Geociências, UFMG*, Edição Especial, 63-94. <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/13468>
- Galeano, E. H. (2012). *As veias abertas da América Latina*. (S. Faraco, Trad.). L&PM.
- Gonçalves, I. S. (2020) Ações afirmativas e racismo estrutural: a legalidade de anúncios de empregos dirigidos exclusivamente a pessoas autodeclaradas negras. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Ed. Eletrônica n. 5, 130-144. https://www.trt24.jus.br/documents/1314207/4379560/Revista+2020_2.pdf/65ea2212-3522-4f6b-8774-660311d47de3.
- Herculano, S. (2008). *Racismo ambiental, o que é isso?* https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo_3_ambiental.pdf
- Junqueira, E. B. (1996) Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, n. 18, Justiça e Cidadania, CPDOC/FGV.
- Keucheyan, R (2018). *La nature est un champ de bataille*. La Découverte.
- Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. (2010, 21 de julho) Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Presidência da República.
- Leroy, J. P. Flexibilização de direitos e justiça ambiental. (2014). In: A. Zhouri & N. Valencio (Orgs.). *Formas de matar, de morrer e de resistir: Limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Editora UFMG.
- Machado, M. R. & Bottini, P. C. (Orgs). (2006). *Novas direções na governança da justiça e da segurança* (p. 249). Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário.
- Marinoni, L. G. (2008). A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. *Revista Peruana de Derecho Procesual*, v. 10, 453-470.
- Marona, M. (2013). *Acesso à qual justiça?: a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. [Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais]. Repositório Institucional UFMG. <https://hdl.handle.net/1843/BUOS-9M4L5G>
- Marques, M. & Nogueira, S. (2017). De quem é essa terra? Os impactos sócio espaciais da mineração pós-rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. *Anais do XVII ENANPUR*, Sessões Temáticas, v. 17 n. 1 <https://anais.anpur.org.br/index.php/anaisenanpur/article/view/1591>
- Marshall, T. H. (1967). *Cidadania, classe social e status*. Zahar.
- Milanez, B., et al.. (2019) Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio

- Paraopeba. Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS). Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.
- Miranda, A. P. M. (2009) Movimentos Sociais, a construção de sujeitos de direitos e a busca por democratização do estado. *Lex Humana*, Universidade Católica de Petrópolis, nº 1., 218-237.
- Nalini, J. R. (2000). *O juiz e o acesso à justiça*. (2ª Ed.). Editora Revista dos Tribunais.
- Organização das Nações Unidas. (2000). Declaração Universal dos Direitos Humanos. (Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio, Trad.). https://www.redeblh.fiocruz.br/media/decl_d_human.pdf
- Organização das Nações Unidas. (2019). El extrativismo mundial y la igualdad racial. Informe de la Relatora Especial Sobre las Formas Contemporáneas de Racismo, Discriminación Racial, Xenofobia y Formas Conexas de Intolerancia. Conselho de Direitos Humanos. Achiume, Tendayi. Geneva: ONU, 14 de maio de 2019. <https://digitallibrary.un.org/record/3823039>
- Organização das Nações Unidas. (2015). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. (Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio, Trad.). https://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf
- Orsini, A. G. S. (2007). Formas de resolução dos conflitos e acesso à justiça. *Revista RDT – Revista de Direito Trabalhista*, ano 13, n. 09.
- Pacheco, T. (2016) *Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor*. <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>
- Paes e Silva, L. H. (2012). Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. *e-cadernos CES*, 17. <https://doi.org/10.4000/eces.1123>
- Ribeiro, D. (2019). *Pequeno Manual Antirracista*. Companhia das Letras.
- Sadek, M. T. A. (2001). *Acesso à justiça*. M. T. Sadek (Org.). Fundação Konrad Adenauer.
- Sadek, M. T. A. (2006). Juizados Especiais: o processo inexorável da mudança. In: Slakmon, C., Machado, M. R., Bottini, P. C. (Orgs.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança* (p.251). Ministério da Justiça.
- Santos, B. S. (2011). *Para uma revolução democrática da justiça*. (3ª ed). Cortez.
- Wanderley, L. J. (2015). *Indícios de Racismo Ambiental na Tragédia de Mariana: resultados preliminares e nota técnica*. Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS). Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.

Watanabe, K. (1988) Acesso à justiça e sociedade moderna. In: A. P. Grinover, et al. (Coord.). *Participação e processo* (pp.128-135). Revista dos Tribunais.

Zonta, M. & Trocate, C. (Orgs.) (2016) *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Editorial Iguana.